



consignar que o art. 7.º, § 6.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, estabeleceu como data de apresentação do precatório a do protocolo de recebimento do ofício pelo Tribunal ao qual está vinculado o juízo da execução, com as informações e documentação completa, sendo, neste caso, a data de 23/06/2021, às 15h15min, conforme certidão à fl. 213. Neste panorama, e uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$183.621,23 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte um reais e vinte e três centavos) em favor de W. M. G. I. do N. LTDA, crédito de natureza comum, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda no site www.tjam.jus.br pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irrisignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo. Manaus, 21 de julho de 2021.

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusões de Acórdãos

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4005811-84.2020.8.04.0000 Impetrantes: ALDENIZIA BATISTA DE ARAÚJO, GEYLE DA SILVA MONTEIRO, KLEWTON MANOEL DA SILVEIRA BATISTA E NEUZILENE DA SILVA XIMENES. Advogado: Dr. Douglas Herculanio Barbosa (OAB/AM nº 6.407) Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS e o ESTADO DO AMAZONAS. Relatora: Desdora. VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO. Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS. APROVADOS PARA O CADASTRO RESERVA. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. In casu, o objeto do writ Sargento Auxiliar de Saúde (Técnico em Enfermagem), tendo em vista a desistência dos aprovados melhor classificados. 2. Constatam nos autos as provas pré-constituídas do direito pleiteado, notadamente, a comprovação da convocação apenas dos aprovados nas vagas imediatas ofertadas no certame, excluindo o cadastro reserva. 3. Diante do contexto excepcional e peculiar que permeia este concurso público, a desistência dos candidatos melhor classificados convola a mera expectativa de direito em direito líquido e certo dos candidatos aprovados no cadastro reserva, ainda que expirado o prazo de validade do certame. 4. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. DECISÃO: "Por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora." VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessôa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira (votou virtualmente), Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior e Délcio Luís Santos. Impedido: Des. Elci Simões de Oliveira. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Plenária realizada no dia 29.07.2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0001400-32.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Libório dos Santos Filho.

Agravado: Frank Luiz da Cunha Garcia.

Advogado: Francisco Charles Cunha Garcia Junior (OAB: 4563/AM).

Advogada: Juliana Chaves Coimbra Garcia (OAB: 4040/AM).

Advogada: Andréa Cardoso Salgado (OAB: 4743/AM).

Advogado: Paulo César de Sousa Araújo (OAB: 12216/AM).

Advogada: Thais Vasques de Brito (OAB: 12592/AM).

Advogado: Fernando Henrique de Almeida (OAB: 12751/AM).

Advogado: Lukas Sales Santiago (OAB: 14773/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. José Hamilton Saraiva dos Santos.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESCONTINUIDADE DO MANDATO ELETIVO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL N.º 937. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA SODALÍCIO. FUNDAMENTOS DO AGRAVO INTERNO INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO



IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Agravante defende a prorrogação da competência deste egrégio Sodalício, para o julgamento da ação penal ordinária, tendo em vista que a instrução processual já havia encerrado. 2. Contudo, é sabido que o Agravado assumiu o cargo de Prefeito de Parintins/AM, para cumprimento dos mandatos de 2005 a 2008; 2009 a 2012 e 2017 a 2020, sobejando demonstrado que houve a interrupção do mandato eletivo do Acusado nos anos de 2013 a 2016. Sendo assim, em observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema, na Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937, o fato apurado, ocorrido em 2009, não pode ser examinado por esta Corte de Justiça, na medida em que o mandato de Prefeito do Réu foi descontinuado no período entre 2013 a 2016. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Ressai salientar que, ao contrário do defendido pelo Parquet Estadual, não houve a saída do cargo do Réu, após o fim da instrução processual, pois, em verdade, mesmo antes do recebimento da Denúncia, em 14 de setembro de 2018, este egrégio Sodalício já não era competente para a análise da Demanda, pois, sua competência para julgar fatos ocorridos em 2009, expirou com o término do mandato do Réu, no fim de 2012. 4. Assim, resta evidenciado que o Agravo Interno em epígrafe não é capaz de infirmar a decisão impugnada, razão pela qual seu desprovisionamento é a medida que se impõe. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno em epígrafe, DECIDEM os membros do Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.". DECISÃO "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.". Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Ailton Luís Corrêa Gentil e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Observações: Ausências justificadas: Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Joana dos Santos Meirelles e Dêlcio Luís Santos. Sessão: 20 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 21 de julho de 2021.

Intimações

EDITAL

0004135-38.2021.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Embargante: Estado do Amazonas

Procurador: Isabella Peres Russo (3198/AM)

Embargada: Elen Sandra Lopes Maia

Embargado: Heraldo Guedes da Silva

Embargada: Lilian Flanklis Zagury Matos Cardoso

Embargado: Igles de Souza da Silva

Embargada: Graça Cleane Passos de Matos

Advogado: Douglas Herculano Barbosa (6407/AM)

Relatora: Exma. Sra. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha

FICAM INTIMADOS os Embargados, por meio de seu representante legal, Advogado: Dr. Douglas Herculano Barbosa (6407/AM), do **DESPACHO** de fl. 13, proferido pela Exma. Sra. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Relatora destes autos, cujo teor é o seguinte: "Intime-se o embargado, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para providência". Manaus, 21 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

EDITAL

4004289-27.2017.8.04.0000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Frank Luiz da Cunha Garcia

Advogado: Francisco Charles Cunha Garcia Júnior (4563/AM)

Advogada: Juliana Chaves Coimbra Garcia (4040/AM)

Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira

FICA INTIMADO o Requerido, por meio de seus representantes legais, Advogados: Dr. Francisco Charles Cunha Garcia Júnior (4563/AM) e Dra. Juliana Chaves Coimbra Garcia (4040/AM), da **DECISÃO** de fls. 378-379, proferida pelo Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). Do exposto, acolho a promoção ministerial e defiro o pedido do réu, a fim de declinar a competência para processamento e julgamento do presente feito a(uma das) Vara(s) Criminal(is) da Comarca de Parintins/AM, mantendo-se válidos os atos processuais até o momento praticados. Remetidos os autos, proceda-se a baixa processual no sistema SAJ-SG. À Secretaria para providências". Manaus, 21 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

EDITAL

0005403-64.2020.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Impugnado: Jorgeney Costa da Silva

Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (13030/AM)

Advogada: Ana Carolina Soares Souza (12300/AM)

Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (14190/AM)

Advogada: Sarah Marques Barbosa (11217/AM)

Impugnante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas

Impugnante: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Cel. Qopm David de Souza Brandão



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 2
JUDICIÁRIO - CAPITAL

Presidente:
Desembargador
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3135 • Manaus, sexta-feira, 23 de julho de 2021

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0002680-38.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível

Embargante: O Estado do Amazonas

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Embargado: Deijanir Silva da Cunha.

Embargado: Douglas da Silva Bicharra.

Embargado: José Augusto Silva de Souza.

Embargado: Francisco Carlos Ramos da Silva.

Embargado: Iran Viana de Oliveira.

Embargado: Jorge Miguel Lopes Miranda.

Advogado: Amauri Vieira dos Santos (OAB: 11881/AM).

Advogado: Anderson Vieira dos Santos (OAB: 14905/AM).

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Desdor. Anselmo Chixaro

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* OU *ALIUNDE*. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. TESES JÁ AFASTADAS PELO *DECISUM* VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Ao manter e reproduzir os fundamentos do Parecer Ministerial, o acórdão embargado incorporou em si o suporte argumentativo explanado no Parecer, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão.- Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O Julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (Precedentes EDcl no MS 21.315-DF/STJ). - Embargos conhecidos e rejeitados. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0002680-38.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”. Julgado. **VOTARAM:** Os Exmos. Srs. Desdores. Anselmo Chixaro, Relator, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações:** **Ausências justificadas:** Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Joana dos Santos Meirelles e Dêlcio Luís Santos. Processo julgado na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada no dia **20 de julho de 2021**.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 22 de julho de 2021.

EDITAL

Processo: 0000932-68.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador: Nicolau Libório dos Santos Filho

Agravado: Frank Luiz da Cunha Garcia



Advogado: Francisco Charles Cunha Garcia Junior (OAB: 4563/AM)
Advogada: Juliana Chaves Coimbra Garcia (OAB: 4040/AM)
Advogado: Rondinelle Farias Viana (OAB: 12627/AM)
Advogado: Fernando Henrique de Almeida (OAB: 12751/AM)
Advogado: Lukas Sales Santiago (OAB: 14773/AM)
Advogado: Paulo César de Sousa Araújo (OAB: 12216/AM)
Advogada: Andrea Cardoso Salgado (OAB: 4743/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira
Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa
Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO EM MANDATO ELETIVO ANTERIOR - ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO ANOS DEPOIS - PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR - APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES FIRMADOS NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. As Cortes Superiores firmaram o entendimento de que somente é possível reconhecer o foro por prerrogativa na hipótese em que o agente público pratica o delito imputado durante a vigência do seu mandato atual, de modo que tendo finalizado o mandato anterior, o agente perde o foro especial, haja vista ser necessário haver contemporaneidade entre os fatos criminosos apurados e a função desempenhada pelo mandatário do cargo eletivo. 2. A decisão recorrida adotou a mesma linha interpretativa sedimentada pelo Plenário desta Corte Estadual, na qual firmou-se somente ser possível reconhecer o foro por prerrogativa na hipótese do agente ter praticado o delito imputado durante a vigência do seu mandato atual, de modo que tendo finalizado o mandato anterior, o agente perde o foro especial. 3. Concluído o mandato no qual o acusado teria praticado os supostos delitos e tendo sido iniciado outro mandato em momento ulterior, sem haver continuidade entre estes, resta cessado o foro por prerrogativa de função, já que somente se reconhece tal foro na hipótese em que há contemporaneidade dos fatos criminosos com o exercício atual do cargo. 4. **Agravo conhecido e não provido". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n.º 0000932-68.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. DECISÃO: "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. Julgado". VOTARAM: Exmos. Srs. Desdores. João Mauro Bessa, Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Paulo César Caminha e Lima e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Ocorrências: Ausências justificadas: Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 20 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 22 de julho de 2021.**

Intimações

EDITAL

4007062-40.2020.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Manoel Francisco Silva dos Santos

Advogado: Anderson Santos da Silva (12015/AM)

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas

Impetrado: Exmo. Sr. Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Impetrado: Estado do Amazonas

Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos

FICA INTIMADO o Impetrante, por meio de seu representante legal, Advogado: Dr. Anderson Santos da Silva (12015/AM), da **DECISÃO MONOCRÁTICA** de fls. 658-669, proferida pelo Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...) Firme nas razões expostas ao norte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DENEGO a Segurança vindicada, nos termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita e à luz do que instrui o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a Decisão, ARQUIVEM-SE os Autos, com as cautelas de praxe. À Secretaria para as devidas providências. CUMPRA-SE". Manaus, 22 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

EDITAL

4005355-37.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Edivaldo de Paiva Nazareth

Impetrante: Jercilau Mendes da Costa

Impetrante: Roni Gama Corrêa

Advogado: Rogério Pena Bento da Silva (9960/AM)

Advogada: Suellem Pena Bento da Silva (9796/AM)

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas